



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 29 – JULHO / 2025 – 28/07/2025 A 31/07/2025

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O PISO SALARIAL DO EMPREGADO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

De acordo com a **Solução de Consulta COSIT nº 126/2025** a Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu que o Microempendedor Individual (MEI) pode contratar um único empregado, desde que a remuneração paga, incluída comissões, não ultrapasse o piso salarial definido em convenção coletiva da categoria.

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as **Soluções de Consulta Cosit nºs 118, 120, 123, 124, 125, 127 e 128/2025** com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

a) **IRPJ/CSLL/Cofins/PIS-Pasep - Benefícios do Perse - Gorjeta repassada aos empregados - Inaplicabilidade** (Solução de Consulta Cosit nº 118/2025): as gorjetas incluídas em nota fiscal, cujos valores arrecadados pela pessoa jurídica sejam integralmente repassados aos empregados, possuem natureza salarial e, portanto, não integram o faturamento ou o lucro para fins de tributação pelo IRPJ, pelo CSLL, pela contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins. Consequentemente, os ingressos a título de gorjeta encontram-se fora do alcance do favor fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, uma vez que o benefício em questão diz respeito a redução a zero das alíquotas daqueles tributos incidentes sobre as respectivas bases de cálculo. Logo, valores que estejam excluídos da base de cálculo dos tributos referidos, por extrapolarem o conceito de receita ou resultado, estarão, por óbvio, fora do alcance do benefício fiscal;

b) **IRPJ/CSLL - Lucro presumido - Licenciamento ou cessão de direito de uso de software não customizado ou customizado em pequena extensão - Percentual de presunção - Alteração de entendimento da administração tributária - Aplicabilidade após a publicação do novo entendimento** (Solução de Consulta Cosit nº 120/2025): a aplicação do novo entendimento proferido pela administração tributária, caso desfavorável ao sujeito passivo, ocorrerá após a data da ciência da solução de consulta pela consultante ou após a data de sua publicação na Imprensa Oficial, não havendo que se falar na aplicação do princípio constitucional da anterioridade anual ao IRPJ, na hipótese de alteração do percentual de presunção. Os percentuais de presunção reduzidos de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL podem ser utilizados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto e da contribuição, no âmbito do lucro presumido, **até 14.02.2023**, dia anterior à data de publicação da Solução de Consulta Cosit nº 36/2023, no Diário Oficial da União, nos casos em que a pessoa jurídica exerça as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão. Caso a pessoa jurídica desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade;

c) **IRPF - Atividade Rural - Cessão de imóvel rural para terceiro - Não caracterização como despesa** - (Solução de Consulta Cosit nº 123/2025): os contratos de parceria são caracterizados pela cessão de uso específico de imóvel rural, ou parte dele, incluindo, ou não, benfeitorias, para realização de atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista, ou de entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha isolada ou cumulativa dos riscos de caso fortuito e força maior, dos frutos, produtos ou lucros, nas proporções estipuladas entre as partes, observados os limites legais, e das variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural. A mera cessão do imóvel rural para exploração por terceiro em um contrato de parceria rural não caracteriza despesa da atividade rural, e em decorrência, não gera registro, como tal, para escrituração em livro caixa;

d) **IRPJ/CSLL/Cofins/PIS-Pasep - RET - Imóvel recebido em operação de permuta imobiliária - Não inclusão na receita bruta** (Solução de Consulta Cosit nº 124/2025): o valor do imóvel recebido pela incorporadora nas operações de permuta imobiliária (somente com imóveis) não é considerado receita bruta para fins do pagamento mensal unificado a que



está sujeita a pessoa jurídica submetida ao Regime Especial de Tributação (RET) em decorrência da extensão da dispensa de contestar e recorrer às ações judiciais em que se discute a exigência do IRPJ, da CSLL, da contribuição para PIS-Pasep e da Cofins pagos nesse regime.

e) **EFD-Reinf - Distribuição de lucros e dividendos - Obrigatoriedade de apresentação** (Solução de Consulta COSIT nº 125/2025): é obrigatório o envio de informações na EFD-REINF de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, independentemente de retenção de Imposto de Renda e desde que o valor anual pago seja igual ou superior ao previsto na legislação tributária. Para pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, a informação será obrigatória caso venha a incidir em alguma das hipóteses atualmente elencadas na legislação. O Manual do Usuário da EFD-Reinf, em caráter orientativo, recomenda que o contribuinte informe todos os pagamentos ou créditos que, por sua natureza, esteja obrigado a declarar, mesmo que não haja retenção do Imposto de Renda ou esteja abaixo do limite mínimo anual;

f) **IRPF - Oficial de registro de imóveis - Regime de reconhecimento da receita dos serviços extrajudiciais - Depósito prévio de emolumentos - Esclarecimentos** (Solução de Consulta COSIT nº 127/2025) - fica esclarecido que:

f.1) em razão do princípio da legalidade estrita, os critérios ou aspectos da hipótese de incidência e da obrigação tributária, inclusive o temporal (o qual concerne ao regime de reconhecimento das receitas), devem estar previstos, por via de regra, necessariamente, em lei, em sentido formal e material, da entidade tributante competente, e não em ato infralegal;

f.2) em virtude do regime de reconhecimento das receitas e do fato gerador do IRPF preconizados pela legislação de regência desse tributo, segue-se que os valores referentes a depósito prévio de emolumentos e custas pela prestação de serviços de registro, efetuado quando da prenotação, por constituírem receita tributável, submetem-se, desde logo, nessa situação de fato, ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) devido por oficial de registro de imóveis, porquanto o referido fato gerador não se sujeita a uma pretensa condição suspensiva, alegadamente representada pela futura concretização do ato registral solicitado;

f.3) por seu turno, a restituição, total ou parcial, dos valores correspondentes ao depósito prévio, em caso de desistência do ato registral requerido, ou de cancelamento devidamente fundamentado da prenotação, inclusive por meio de decisão judicial, implica o estorno da receita respectiva no mês em que for efetivada a desistência ou o cancelamento;

g) **IRPF/IRRF - Auxílio-creche e auxílio pré-escola - Não sujeição à incidência** (Solução de Consulta COSIT nº 128/2025): face as disposições expressas no Ato Declaratório PGFN nº 13/2011, e nos Pareceres PGFN/CRJ nº 1.752/2010, e nº 2.118/2011, a fonte pagadora está desobrigada de reter o Imposto de Renda relativo às verbas de auxílio-creche e auxílio pré-escolar pagas aos trabalhadores até o limite de 5 anos de idade (inclusive); ou seja, enquanto a criança não completar os 6 anos de idade. Desse modo, por exemplo, a não incidência do imposto alcançaria pagamentos a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar relativos a uma criança com até 5 anos e 11 meses de idade.

INSTITUÍDO GRUPO DE TRABALHO PARA FINS DO CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO (CIB)

Com a reforma tributária, as atividades imobiliárias se incluem como contribuintes dos tributos IBS e CBS, estabelecidos pela Lei Complementar nº 214/2025.

Através da **Portaria RFB nº 561/2025** foi estabelecido que os bens imóveis urbanos e rurais deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), integrante do Sinter (Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais).

Com isso, foi instituído grupo de trabalho com a finalidade de propor e coordenar ações para a inclusão do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais constantes dos sistemas das capitais dos estados e do Distrito Federal (GT CIB Capitais e DF).

Compete ao GT CIB Capitais e DF:



a) quanto à gestão de imóveis realizada pelos entes federativos:

a.1) realizar diagnóstico sobre a situação cadastral e tecnológica;

a.2) propor diretrizes técnicas e administrativas para a adoção e operacionalização do CIB; e

a.3) sugerir a edição de normas e de orientações operacionais relativas à adoção e operacionalização do CIB;

b) desenvolver modelos de integração entre os sistemas informatizados dos entes federativos e o Sinter;

c) apoiar iniciativas-piloto dos entes federativos para implementação do CIB;

d) elaborar cronograma e plano de ação conjunto para fins de adoção do CIB no prazo de doze meses estabelecido no art. 266, caput, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 214/2025;

e) propor ações de capacitação dos agentes envolvidos e de disseminação de boas práticas pelos entes federativos;

f) elaborar relatório com recomendações aos entes federativos; e

g) elaborar relatório final sobre os trabalhos desenvolvidos pelo grupo, o qual deverá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais - Cocad, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Além de outras atribuições, importante destacar que O GT CIB Capitais e DF terá duração de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período.

PUBLICADOS PROTOCOLOS QUE DISPÕEM SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do **Despacho Confaz nº 22/2025**, foram publicados os Protocolos ICMS nºs 27 a 29/2025, que dispõem sobre substituição tributária, conforme segue:

Protocolo ICMS Nº 27/2025 - **Postergou de 1º.08.2025 para 1º.09.2025**, a data de produção dos efeitos do **Protocolo ICMS nº 17/2025** que revoga alguns itens da listagem de mercadorias contidas no Protocolo ICMS nº 14/2016 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios entre os Estados de Alagoas e de São Paulo.

Protocolo ICMS Nº 28/2025 - **Postergou de 1º.08.2025 para 1º.09.2025**, a data de produção dos efeitos do **Protocolo ICMS nº 19/2025** que acrescentou nova hipótese de inaplicabilidade da ST, nas operações com produtos alimentícios destinados ao Estado de Alagoas. Trata-se dos produtos classificados nos CEST 17.031.01, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.02, 17.049.02 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00.

Protocolo ICMS Nº 29/2025 - **Postergou de 1º.08.2025 para 1º.09.2025**, a data de produção dos efeitos do **Protocolo ICMS nº 18/2025** que acrescentou o Estado de Alagoas nas hipóteses de inaplicabilidade da ST nas operações com produtos alimentícios previstas no Protocolo ICMS nº 53/2017 que envolve diversos Estados.

PORTAL NACIONAL DA NF-e DIVULGA NOVA VERSÃO DA NOTA TÉCNICA 2025.002

Foi divulgado no Portal da NF-e a nova **versão 1.20 da Nota Técnica nº 2025.002**, a qual estabelece as adequações dos campos nos documentos fiscais (NF-e e NFC-e) relativo ao IBS, CBS e IS.

Vejamos a seguir os destaques que a nova versão 1.20 está promovendo, sendo:

a) a implementação em produção da regra de validação referente à informação do IBS, CBS e IS para emitente com CRT 2=Simple Nacional, excesso sublimite de receita bruta, a partir 04.01.2027, conforme o previsto no art. 348 da Lei Complementar nº 214/2025;

b) a inclusão de novo tipo de nota de crédito (3- Retorno); e

c) novas informações referentes ao grupo de informações da tributação monofásica padrão.

O schema dos novos eventos será disponibilizado até dia 11.08.2025 e as datas de teste e produção são as seguintes:

Ambiente de testes	08.09.2025
Ambiente de produção	06.10.2025

DISCIPLINADA A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA (NF3e)

Foram estabelecidas as diretrizes para a emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66, e de seu respectivo Documento Auxiliar (DANF3E), que substituirão a atual Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6.

Os contribuintes enquadrados no CNAE 3514-0/00 serão credenciados de ofício. Já os demais interessados na adoção desse modelo fiscal deverão realizar o credenciamento voluntário, obrigatório para emissão da NF3e, por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico (Sipet).

Conforme a **Portaria SRE nº 42/2025** publicada:



- a) a NF3e deverá ser emitida conforme o Manual de Orientação do Contribuinte (MOC);
- b) a impressão do DANF3E poderá ser substituída pelo envio eletrônico, desde que autorizado pelo destinatário;
- c) as NF3e deverão ser escrituradas de forma consolidada, utilizando o registro C700, entre outros indicados no Guia Prático da EFD ICMS/IPI;
- d) a NF3e poderá ser cancelada até o último dia do mês de sua emissão.

A obrigatoriedade de emissão da NF3e e do DANF3E terá início em **1º.10.2025**.

O ato noticiado produz efeitos imediatos.

PRORROGADO REGIME ESPECIAL E INCLUÍDA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NO SETOR DE INFORMÁTICA

Conforme **Decreto nº 69.756/2025**, o Governo do Estado de São Paulo prorrogou até **31.12.2026** a vigência do Decreto nº 51.624/2007, que concede regime especial à indústria de informática, por meio da aplicação de crédito presumido com base nas operações de saída. A norma, anteriormente válida até **30.06.2025**, teve sua prorrogação aplicada com efeitos retroativos a partir de **1º.07.2025**.

Além da prorrogação, foram promovidas alterações em diversos produtos e exclusões de 3 itens, sendo eles:

- a) I - monitor de vídeo com tubo de raios catódicos policromático, para computador - 8528.42.20;**
- b) VI - unidade de disco para leitura de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico - CD-Rom) - 8471.70.21;**
- c) VII - unidade de disco para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico - CDR R/W) - 8471.70.29.**

O decreto também passou a prever a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas por estabelecimentos fabricantes e atacadistas. O benefício terá vigência a partir de **1º.08.2025**, condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos na norma.

O ato noticiado entrou em vigor na data de sua publicação, em 30.07.2025, e seus efeitos observam as datas específicas indicadas para cada dispositivo.

ÁREA TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

SEGURADO(A) ESPECIAL É DISPENSADO(A) DE APRESENTAR ALGUNS DOCUMENTOS PARA REQUERIMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE ANTERIOR A 2023

Através da **Portaria Dirben/INSS nº 1.299/2025** foi revogada (*) a exigência de o(a) segurado(a) especial, especificamente para o salário-maternidade, ter que apresentar para fins de ratificação do período autodeclarado (**), ao menos um instrumento ratificador anterior:

- a) à data presumida do início da gravidez;
- b) à guarda para fins de adoção, ou
- c) ao documento que comprove a adoção.

(*) Revogação da alínea "c", do inciso III, do art. 94 da Portaria Dirben/INSS nº 990/2022.

(**) A autodeclaração em questão, prevista no art. 90 da Portaria Dirben/INSS nº 990/2022 e no art. 115 da Instrução Normativa INSS nº 128/2022:

a) é utilizada para comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar, referente a período anterior a 1º de janeiro de 2023;

b) dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários (constantes dos Anexos VIII, IX e X da Instrução Normativa INSS nº 128/2022 e disponíveis no site do INSS):

1. "Autodeclaração do Segurado Especial - Rural";
2. "Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador Artesanal"; ou
3. "Autodeclaração do Segurado Especial - Seringueiro ou Extrativista Vegetal";

c) é ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), ou por outros órgãos públicos.

CORRETORA DE SEGUROS

ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR NÃO CADASTRADAS ESTÃO IMPEDIDAS DE OPERAR E PODEM SER PUNIDAS

As associações de proteção patrimonial mutualista que não realizaram o cadastramento, entre os dias 30 de abril e 15 de julho no site da Susep, não podem mais operar e, caso não tenham encerrado as atividades, não terão os benefícios previstos na Lei Complementar nº 213/2025.

Dessa forma, a autarquia afirma que seguirá com medidas cabíveis, podendo aplicar consequências previstas em lei. “A Susep dará seguimento às ações pertinentes, tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial, estando tais associações sujeitas às sanções administrativas e judiciais previstas na legislação”, disse em entrevista ao CQCS.

Além das que não se cadastraram, a autarquia ressalta que as associações que iniciaram as operações após a data de publicação da Lei Complementar 213/2025, 16 de janeiro deste ano, não podem ter operações de proteção patrimonial mutualista. Também não podem formar grupos de proteção patrimonial mutualista, pois, até o momento da redação desta matéria, não há administradora de proteção patrimonial mutualista autorizada a operar pela autarquia.

“A Susep atuará para que as associações que atuam com proteção patrimonial mutualista e que não se cadastraram interrompam suas atividades”, confirma a Susep.

Denúncia

Para verificar se uma associação que atua com proteção patrimonial mutualista efetuou o cadastro perante à Susep, acesse o [Sistema de Emissão de Certidão](#) ou a [Consulta de Associações](#).

Caso uma associação não cadastrada esteja atuando com proteção patrimonial mutualista, é possível abrir uma denúncia perante a Susep, conforme consta na página [Fazer uma denúncia sobre o mercado supervisionado pela SUSEP](#).

Fonte: CQCS

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.
05.08.2025

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

